



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 102/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Aditiva n.º 03/2025 ao PL 099/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

Este é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno².

No aspecto material, a emenda parlamentar ao projeto de lei do PPA encontra pleno amparo na Constituição Federal. O artigo 166, § 3º, da Carta Magna, aplicável por simetria aos Municípios, autoriza o Poder Legislativo a apresentar emendas aos

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.



projetos de lei orçamentários. A matéria tratada – promoção de políticas integradas para as mulheres – é de inequívoco interesse local (art. 30, I, da CF/88) e, mais do que isso, concretiza diversos princípios e objetivos fundamentais da República, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A proposição também se alinha à legislação federal de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Do ponto de vista orçamentário e fiscal, a emenda foi redigida com a devida cautela. O seu artigo 3º estabelece expressamente que “As despesas decorrentes desta Emenda correrão por conta das dotações estimativas do PPA, não gerando aumento de despesa obrigatória”. Este dispositivo é crucial, pois cumpre a exigência constitucional de indicar a fonte dos recursos (remanejamento de dotações já previstas no montante global do PPA) e afasta qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não cria despesa nova ou de caráter continuado sem a devida contrapartida.

Formalmente, a emenda está bem estruturada, com objetivos, público-alvo, metas físicas e custos definidos para cada uma das cinco ações propostas, atendendo aos requisitos de clareza e precisão para uma peça de planejamento. A justificativa que acompanha a proposição é robusta, apontando corretamente uma lacuna no projeto original do Executivo, o que reforça a pertinência e a legitimidade da atuação parlamentar em aprimorar o PPA.

Quanto ao conteúdo da emenda, inexiste óbice jurídico que impeça a tramitação.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

3. Conclusão



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty**

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty³, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade da emenda aditiva n.º 03/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 22 de dezembro de 2025.

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

³ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.